SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166200 - PR (2026/0028856-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRAVOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	JOELSON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR - PR042973
AGRAVADO	:	LUIZ HECKE - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	GLAUCIO ADRIANO HECKE - INVENTARIANTE - PR046281
AGRAVADO	:	ARTE APLICADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base nas Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF. Nas razões do agravo, a Agravante apresentou impugnação genérica e parcial, sem enfrentar especificamente todos os óbices invocados.

3. *Pedidos*. Pretende-se o afastamento dos óbices sumulares, com o reconhecimento de impugnação específica e o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA60045022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 781d4294-040b-403f-94f9-62597a195ec1

de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação genérica é suficiente para superar os óbices das Súmulas 7/STJ, 283 e 284/ STF; e (ii) saber se a Agravante demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ porque a análise do mérito não demandaria reexame de matéria fático-probatória ou interpretação contratual.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe à Recorrente o ônus de infirmar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, especialmente quando fundada em múltiplos óbices; alegações genéricas não afastam os fundamentos autônomos de inadmissibilidade.

8. No caso, a Agravante não enfrentou especificamente as Súmulas 283 e 284/STF e não demonstrou, de modo concreto, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, mantendo-se válido o juízo negativo de admissibilidade.

9. Persistindo a ausência de impugnação específica, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e impõe-se o desprovimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 781d4294-040b-403f-94f9-62597a195ec1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166200 - PR (2026/0028856-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRAVOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	JOELSON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR - PR042973
AGRAVADO	:	LUIZ HECKE - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	GLAUCIO ADRIANO HECKE - INVENTARIANTE - PR046281
AGRAVADO	:	ARTE APLICADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base nas Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF. Nas razões do agravo, a Agravante apresentou impugnação genérica e parcial, sem enfrentar especificamente todos os óbices invocados.

3. *Pedidos*. Pretende-se o afastamento dos óbices sumulares, com o reconhecimento de impugnação específica e o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA59607036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:50
Código de Controle do Documento: 522f2483-181d-44b2-bd98-513757b9c183

de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação genérica é suficiente para superar os óbices das Súmulas 7/STJ, 283 e 284/ STF; e (ii) saber se a Agravante demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ porque a análise do mérito não demandaria reexame de matéria fático-probatória ou interpretação contratual.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe à Recorrente o ônus de infirmar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, especialmente quando fundada em múltiplos óbices; alegações genéricas não afastam os fundamentos autônomos de inadmissibilidade.

8. No caso, a Agravante não enfrentou especificamente as Súmulas 283 e 284/STF e não demonstrou, de modo concreto, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, mantendo-se válido o juízo negativo de admissibilidade.

9. Persistindo a ausência de impugnação específica, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e impõe-se o desprovimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por BRAVOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 556-557, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 561-567, e-STJ), no qual a insurgente sustenta, em síntese, que teria impugnado especificamente todos os termos da decisão agravada e defende que os dispositivos legais invocados foram prequestionados. Requer o afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ e afirma que a verificação da validade do negócio jurídico não demandaria reexame fático-probatório ou interpretação contratual, diante da fé pública da escritura conferida no art. 215 do CC.

Resposta às fls. 569-586, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59607036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:50
Código de Controle do Documento: 522f2483-181d-44b2-bd98-513757b9c183

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que **pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.** 2. **A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.** 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 504-507, e-STJ), ante a aplicação da Súmula 7/STJ e das Súmulas 283 e 284/STF.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 562-566, e-STJ), a parte agravante limitou-se a impugnar de forma genérica e parcial a decisão agravada, deixando de atender à dialeticidade recursal. Sequer mencionou as Súmulas 283 e 284/STF e não combateu devidamente a aplicação da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59607036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:50
Código de Controle do Documento: 522f2483-181d-44b2-bd98-513757b9c183

Com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do AgInt no AREsp 1.490.629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/08/2021, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias". Eis a ementa do referido julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.
> 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.**
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, por que a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova — ônus do qual não se desincumbiu.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59607036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:50
Código de Controle do Documento: 522f2483-181d-44b2-bd98-513757b9c183

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.200 / PR

Número Registro: 2026/0028856-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018116720158160189 00034658920158160189 00041304220148160189 00048563020258160189
48563020258160189000413042201481601 89 18116720158160189 34658920158160189
41304220148160189 48563020258160189

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRAVOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: JOELSON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR - PR042973
AGRAVADO	: LUIZ HECKE - ESPÓLIO
ADVOGADO	: GLAUCIO ADRIANO HECKE - INVENTARIANTE - PR046281
AGRAVADO	: ARTE APLICADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRAVOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: JOELSON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR - PR042973
AGRAVADO	: LUIZ HECKE - ESPÓLIO
ADVOGADO	: GLAUCIO ADRIANO HECKE - INVENTARIANTE - PR046281
AGRAVADO	: ARTE APLICADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60023462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: 87b6aadc-7e07-4dab-a2e5-616615fde751

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: 87b6aadc-7e07-4dab-a2e5-616615fde751